



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 100/2025**OBJETO:** Revogação de Habilitação da Empresa GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., CNPJ nº 01.000.786/0001-00, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF), nos termos do art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.**ORIGEM:** SUROC**PROCESSO (S):** 50500.032844/2025-13**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO**EMENTA****PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE (IPEF). EMPRESA NÃO ADERENTE AO PIX.****1. DO OBJETO**

1.1. A presente proposta tem por objeto o cancelamento da habilitação da empresa GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., CNPJ nº 01.000.786/0001-00, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF), nos termos do art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., CNPJ nº 01.000.786/0001-00, foi habilitada pela ANTT como IPEF por meio da [DELIBERAÇÃO Nº 135, DE 20 DE JULHO DE 2011](#), sob a égide da Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011, a qual foi revogada e substituída pela [Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019](#).

2.2. Conforme Nota Técnica - ANTT 6422 (SEI nº 33281289), de 26 de junho de 2025, foi constatado que a empresa GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A. não havia comprovado junto à ANTT sua adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos PIX instituído pelo BCB, em descumprimento a exigência prevista no art. 22-B da Lei nº 11.442, de 2007, regulamentada pelo art. 25-B da Resolução nº 5.862, de 2019.

2.3. Por este motivo, foi expedido ANTT - Ofício 23632 (SEI nº 33305183), de 26 de junho de 2025, comunicando formalmente a empresa sobre a necessidade de regularização e **concedendo 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, para que a empresa apresentasse suas justificativas consideradas cabíveis e esclarecesse seu interesse na manutenção da habilitação como IPEF.

2.4. Encerrado o prazo no dia 28 de julho de 2025, a empresa quedou-se **inerte** não apresentou defesa.

2.5. Diante da inércia, foi expedido novo ANTT - Ofício 28446 (SEI nº 34276130), de 1º de agosto de 2025, estabelecendo-se o **prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis**, a contar do recebimento deste, para que a empresa GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A. apresente alegações finais para esclarecer sua situação e interesse na manutenção de sua habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF).

2.6. Encerrado o prazo em 13 de agosto de 2025, novamente a empresa quedou-se **inerte** e não apresentou alegações finais.

2.7. Considerando a inércia da empresa GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., CNPJ nº 01.000.786/0001-00, os autos foram regularmente para fins de deliberação da Diretoria Colegiada quanto a revogação da habilitação da empresa em questão, conforme se verifica da documentação produzida em atendimento a [Instrução Normativa nº 12, e 7 de abril de 2022](#), qual seja, Nota Técnica - ANTT 8388 (SEI nº 34703737), Minuta de Deliberação (SEI nº 34703739), Relatório à Diretoria 416 (SEI nº 34703754) e Sorteio - Despacho de Instrução (SEI nº 34703756).

2.8. Na sequência, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, à esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 34744911) e tempestivamente incluídos em pauta de julgamento.

2.9. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 28 de setembro de 2021, entrou em vigor a [LEI N° 14.206, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021](#), que Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), e alterou a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, entre outras, para incluir a seguinte previsão:

Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a ofertar pagamentos eletrônicos de frete. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o caput deste artigo, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º deste artigo ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar as suas atividades, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#))

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos referido no caput deste artigo e que, por essa razão, não puderem ofertar o meio de pagamento correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#)) (grifamos)

3.2. A fim de adequar a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamentava “o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas” à nova lei, a ANTT editou a Resolução nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

§4º As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, já habilitadas pela ANTT, e que comprovarem a adesão ao Pix, poderão continuar realizando o cadastramento e consequente geração do CIOT." (NR)

(...)

"Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 30/04/2023 para comprovar à ANTT que aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen, na forma e nos termos da regulamentação própria.

Art. 25-C Os pedidos de habilitação como IPEF que estiverem em andamento na data da publicação desta Resolução serão devolvidos sem análise do mérito.

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada." (NR) (grifamos)

3.3. No presente caso, verificou-se que a empresa GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A. não havia comprovado junto à ANTT sua adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos PIX instituído pelo BCB, em descumprimento a exigência prevista no art. 22-B da Lei nº 11.442, de 2007, regulamentada pelo art. 25-B da Resolução nº 5.862, de 2019.

3.4. Embora regularmente intimada por duas vezes para manifestar-se a respeito, a empresa quedou-se inerte em ambas situações.

3.5. Destaco que foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as etapas. Contudo, mesmo com as oportunidades concedidas, a GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A. optou por permanecer inerte, não apresentando qualquer justificativa ou defesa dentro dos prazos estabelecidos.

3.6. Dessa forma, diante da inércia e da ausência de qualquer manifestação ou justificativa por parte da empresa, mesmo após múltiplas oportunidades para exercer o contraditório e a ampla defesa, não haveria outra conclusão possível para a ANTT senão a revogação de sua habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF), com fulcro no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862/2019:

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada.

3.7. Assim, considerando que a empresa GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., CNPJ nº 01.000.786/0001-00, não comprovou sua adesão ao PIX, acolho o entendimento da SUROC e adoto como razão de decidir, para propor a revogação da [DELIBERAÇÃO Nº 135, DE 20 DE JULHO DE 2011](#), que habilitou, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., CNPJ nº 01.000.786/0001-00, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, em cumprimento ao disposto no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar a proposta de revogação da [DELIBERAÇÃO Nº 135, DE 20 DE JULHO DE 2011](#), que habilitou, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., CNPJ nº 01.000.786/0001-00, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, em cumprimento ao disposto no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, conforme Minuta de Deliberação (SEI nº 34834323).

Brasília, 25 de agosto de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 25/08/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34832811** e o código CRC **309DA974**.